

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | ALISSON FERREIRA DE QUEIROZ

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 001/2021
Processo Administrativo n.º 23079.016592/2018-19

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, empresa licitante já qualificada nos autos da licitação e do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA. e RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., o que o faz com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02 e nos termos das razões abaixo, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. QUESTÕES PRELIMINARES: DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Ata de sessão pública, consta expressamente a gestão de prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, sendo hialino a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser recebida e devidamente processada, e como se observará a seguir, ser totalmente provida, para **MANTER A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME EM COMENTO, PROSSEGUINDO COM AS DEMAIS ETAPAS COMO A REALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA O RESPECTIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO**, com o conseqüente desprovisionamento dos recursos administrativo apresentados.

2. SÍNTESE FÁTICA

Essa Universidade deflagrou o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico almejando a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades do prédio do centro de tecnologia da UFRJ e unidades próximas"

No dia e hora convenionados no Instrumento Convocatório, realizou-se a sessão pública, sendo verificado que esta empresa doravante denominada apenas como Recorrida foi a vencedora do referido certame por ter apresentado a melhor proposta à Administração que consistiu na menor proposta comercial e no atendimento integral das exigências habilitatórias elencadas no Edital.

Contudo, irredimidas com tais fatos, e pela condução proba do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, as empresas PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA. e RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., doravante denominadas simplesmente como Recorrentes, manifestaram intenção de interpor recurso, sendo posteriormente apresentada suas "razões".

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que os mesmos são destituídos de qualquer elemento fático, técnico ou jurídico capaz de reformar a decisão correta da autoridade julgadora, como se demonstrará a seguir.

3. DO MÉRITO: NECESSIDADE DE MANTER CLASSIFICADA E HABILITADA A EMPRESA RECORRIDA

Almejando o pragmatismo necessário, diante dos argumentos vazios e não embasados das Recorrentes, permitimos dividi-los em tópicos, diante da similaridade de suas peças que tentam induzir a erro a autoridade julgadora querendo fazer crer que a proposta comercial da Recorrida contém irregularidades quanto à produtividade e a exequibilidade, pugnando pela desclassificação, algo completamente fantasioso como se demonstrará.

3.1. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL EM FACE DA PRODUTIVIDADE INFORMADA

Tais Recorrentes, tentam alegar que a produtividade (mão de obra a ser alocada) não seria suficiente para executar o objeto licitado, chegando a ser jocosa a alegação da Recorrente Proatividade que tal situação acarretaria na inexigibilidade que "LESIONARÁ O DANO ERÁRIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em nome do lucro" (!?!?) demonstrando claramente o amadorismo de tais alegações, sem qualquer elemento técnico.

A bem da verdade, e como já revelado em sede de esclarecimento, ESTA RECORRIDA É A ATUAL PRESTADORA DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS, detendo uma vasta expertise e conhecimento do cenário REAL sobre a produtividade, algo que também as Recorrentes poderiam ter se caso tivessem realizado a vistoria técnica, como preconizado no Termo de Referência (subitem 5.1.7., ratificado pelo subitem 9.11.3 do Edital) ao invés de tentar precificar os serviços no conforto de seus escritórios e agora SUPOR que a proposta apresentada da Recorrida detém "irregularidades" no dimensionamento e na produtividade informada!

Quanto aos critérios de produtividade detidos no Instrumento Convocatório é de clareza solar que estes são UM MODELO A SER CONSIDERADO E NÃO CRITÉRIOS VINCULANTES PARA A PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS, como apontado no item 6.2.:

6.2. Os licitantes PODERÃO APRESENTAR PRODUTIVIDADES DIFERENCIADAS DAQUELA ESTABELECIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3. PARA EFEITO DO SUBITEM ANTERIOR, ADMITE-SE A ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA METODOLOGIA EMPREGADA PELA CONTRATADA, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

Destarte nunca houve a suposta "redução de funcionários" para "lesionar o dano do erário" (SIC) mas sim a apresentação de uma proposta comercial séria, profissional e baseada em elementos técnicos, implementando constantes meios tecnológicos para otimização e eficiência de insumos e pessoal, com vasto poder gerencial de modo a prestar excelentes serviços, de forma a concretizar o conceito de "proposta mais vantajosa à Administração Pública", conforme preconizado no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

A corroborar, deve-se registrar que a Recorrida DETÉM CERCA DE 14.000 (QUATORZE MIL) COLABORADORES, COM ENORME EXPERIÊNCIA NOS SERVIÇOS ORA LICITADOS, ATUANDO EM QUASE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, (EM DIVERSAS ESFERAS - UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS), DEVENDO SER RATIFICADA PARA OS DEVIDOS EFEITOS QUE A PROPOSTA COMERCIAL É PLENAMENTE EXEQUÍVEL E ATENDERÁ A TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ASSUMIDAS.

3.2. DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL EM FACE DOS ENCARGOS INFORMADOS (AVISO PRÉVIO, FGTS, FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GFIP)

A Recorrente em seu translucado entender julga que a planilha de composição de preços, (o que obviamente não se confunde com a proposta comercial apresentada) SUPOSTAMENTE seria inexequível diante das informações das rubricas para o custeio do "aviso prévio" e do "FGTS" e que não foi apresentado a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - para demonstrar/comprovar o FAP - Fator Acidentário de Prevenção da Recorrida (?!?!?)

Permissa venia, mas tais argumentos causam extrema perplexidade ao corpo técnico da Recorrida, já que tais "argumentos" são eivados de extremo amadorismo, protelando a conclusão lógica do procedimento licitatório.

Vamos as devidas elucidações e ensinamos (à recorrente).

Quanto a alegação da suposta informação de valores "a menor" sobre o "aviso prévio", deve ser revelada que a jurisprudência (acórdão 1186/2017-TCU-PLENÁRIO) da Corte de Contas da União, órgão fiscalizador dessa Universidade, já estabeleceu que A ESTIMATIVA do percentual para o referido custo deve ser máximo de 1,94%, no primeiro ano da contratação, reduzido para o percentual máximo de 0,194% a cada novo período de 12 meses, que foi posteriormente reiterado no acórdão 1586/2018, também PLENÁRIO:

"Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no PERCENTUAL MÁXIMO de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual MÁXIMO dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.

(...)

18. Importante, desde já, deixar assente ser inválido eventual argumento que invoque que se abata, dos valores devidos, a diferença entre o percentual máximo de aviso prévio trabalhado que poderia ter composto os custos (1,94%) e o efetivamente inserido nas planilhas (1,92%). O TCU, AO ENFRENTAR SITUAÇÃO SIMILAR, ASSINALOU QUE OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS INCORRIDOS SÃO MERAS ESTIMATIVAS APRESENTADAS PELA LICITANTE, DE FORMA QUE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE O APRESENTADO E O EFETIVAMENTE OCORRIDO DEVEM SER CONSIDERADOS COMO INERENTES AOS RISCOS DO NEGÓCIO, impactando positivamente ou negativamente o lucro da contratada (Acórdãos 963/2004 - Relator: Ministro Marcos Vilela e 1.186/2017 - Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ambos do Plenário)."

Neste sentido é hialino que as porcentagens são MERAS ESTIMATIVAS NÃO DETENDO FORÇA VINCULANDO PARA PRECIFICAÇÃO DOS REFERIDOS ENCARGOS.

Outrossim, a vinculação de tais porcentagens é inclusive REPROVADA PELO REFERIDO ÓRGÃO DE CONTROLE, como pode-se concluir na massiva jurisprudência: acórdãos n.º: 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário. Por oportuno, vale a transcrição do Voto condutor do Acórdão 381/2009-Plenário:

ESTE TRIBUNAL, AO ABORDAR A QUESTÃO (ACÓRDÃO 657/2004- PLENÁRIO), ENTENDEU QUE A PREVISÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA OS ENCARGOS SOCIAIS, APESAR DA OBJETIVIDADE PRETENDIDA, FERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRIBUI PARA A RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO E PREJUDICA A OBTENÇÃO DE MELHORES PREÇOS. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007- Plenário e 2.646/2007-Plenário.”

Melhor sorte não resta a tal Recorrente ao querer induzir que os encargos sociais do FGTS foram apresentados “a menor”, tendo em vista que o custeio da multa sobre o saldo do Fundo de Garantia é inerente ao poder de gerenciamento e estratégia de cada empresa, não podendo a Administração Pública ou tampouco um concorrente determinar qual percentual correto para o referido custeio

Vale ressaltar, a planilha de custos é mera expectativa da realidade e não cabe a terceiros determinar os percentuais ou custos utilizados por cada empresa, sendo que qualquer desacerto, deve ser custeado pela própria Licitante/Contratada, algo que inclusive consta expressamente no instrumento convocatório:

6.5. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.5.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, chegamos a análise da destrambelhada tese que seria necessário a apresentação da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – para demonstrar/comprovar o FAP - Fator Acidentário de Prevenção da Recorrida.

Consta informar que a própria Receita Federal do Brasil informa que a SEFIP/GFIP não é documento hábil para demonstrar o RAT ajustado, uma vez que somente tem duas casas decimais e faz o arredondamento, conforme resposta há questionamento efetuado por contribuintes:

Pergunta: O FAP é divulgado com 4 casas decimais e o SEFIP somente aceita duas. Como proceder?

Resposta: EM CONFORMIDADE COM O ADE CODAC Nº 3/2010, O FAP SERÁ INFORMADO NO SEFIP COM DUAS CASAS DECIMAIS, SEM ARREDONDAMENTO (TRUNCAMENTO), ATÉ QUE NOVA VERSÃO DO APLICATIVO PERMITA INFORMAR CORRETAMENTE.

Porém, ao fazer o cálculo da contribuição previdenciária “RAT x FAP” na folha de pagamento, a empresa usará o multiplicador FAP com quatro casas decimais, motivo pelo qual a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada.

Fonte: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#Relativamente>

Inclusive, da análise técnica do Instrumento Convocatório não resta qualquer obrigação de que as licitantes tenham que apresentar tal documento, revelando que se TRATA DE UM DESEJO DA RECORRENTE AO INVÉS DE UMA OBRIGAÇÃO EDITALÍCIA. Contudo, a Recorrida de forma zelosa e transparente, efetivamente apresentou o extrato FAP, afim de comprovar a realidade de todos seus custos, algo que tal Recorrente sequer teve o cuidado de analisar.

Não se pode olvidar que ainda que houvesse equívocos em algum item da planilha de composição de custos, estes JAMAIS poderiam acarretar a desclassificação da Recorrida, algo que já foi analisado pelo já citado Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU “732/2011 – Segunda Câmara, bem como o artigo 6º da IN nº 05/2017 as SLTI/MP, portanto, é obrigatório a apresentação do detalhamento dos itens que compõem os encargos. Qualquer erro ou omissão na indicação do encargo, a proponente deverá arcar com as custas que lhe possa causar. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, conforme os Acórdãos TCU 963/2001 - Plenário, TCU 1.791/2006 – Plenário. Acórdão TCU 732/2011 – Segunda Câmara.”

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

Assim e como inclusive “defendido” pela Recorrente PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA., não se pode desclassificar a proposta comercial por uma suposta inexigibilidade de itens isolados da planilha de composição de custo, valendo ser transcrito os seguintes trechos da peça recursal de tal Recorrente:

O DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 expressamente admite que O PREGOEIRO EXERÇA A PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA DE SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, dos documentos e sua validade jurídica.

[...]

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao Pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital (TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013. Info 168.). Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, BUSCANDO A AMPLA COMPETITIVIDADE E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ ASSENTOU, INCLUSIVE, QUE É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU. Acórdão 1170/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013 - info 151).

Esta Recorrida apesar de agradecida pela defesa na peça recursal da Licitante PROATIVIDADE, corrobora o articulado com jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União mais recente sobre o tema:

Enunciado

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

2. Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Município de Barra de São Miguel – Paraíba, CNPJ 08.701.708/0001-81, relacionadas a alegadas ilegalidades e restrições à competitividade decorrentes de exigências de requisitos no Edital da Concorrência Pública 1/2016 (CP 1/2016), que tem por objeto obra civil pública de implantação da 2ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do Município de Barra de São Miguel (PB), pelo montante previsto de R\$ 2.285.098,81. A fonte de recursos, a despeito de não ter sido especificada no edital, é o Convênio Siafi 679603 da Fundação Nacional de Saúde no mesmo montante de R\$ 2.285.098,81.

[...]

16. De fato, as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo após a correção da alíquota previdência reproduzida erroneamente pelas empresas a partir de planilha anexada ao edital, permitiam que as empresas lucrassem ao participarem da licitação.

17. Ainda que entendesse inexequíveis as propostas, a Comissão Permanente de Licitação - CPL deveria ter oportunizado às empresas a demonstração da exequibilidade, nos termos das Súmula TCU 262.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar, adotada em 18/8/2016, que obstava a continuidade da licitação objeto do presente processo – Concorrência Pública 1/2016 – Prefeitura de Barra de São Miguel - PB;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Prefeitura de Barra de São Miguel – PB adote as providências necessárias à anulação da Concorrência Pública 1/2016 ou à declaração de nulidade da desclassificação das propostas da Concorrência 1/2016 e dos atos subsequentes, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas nos presentes autos e republicando-os em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993;

9.4. determinar à referida Prefeitura de Barra de São Miguel - PB que informe este Tribunal tão logo sejam retificados os procedimentos no âmbito da Concorrência Pública 1/2016 ou seja divulgado novo edital de licitação para o objeto em substituição àquele;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel (PB) que:

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta; (Acórdão 637/2017-Plenário)

O poder judiciário também comunga deste entendimento:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

` (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela administração pública (art. 48, § 1º, b, da lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). ASSIM, CONSIDERANDO

QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDERAM QUE HOUVE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ COMO ELIDIR A REFERIDA CONCLUSÃO, SOB PENA DE INCORRER-SE NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível'.

6. Recurso especial desprovido.'

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Não identifico a fumaça do bom direito. De outro prisma, não vejo danos iminentes ou irreparáveis. É certo que a troca de empresas de manutenção, em relação à conflagração em licitações, poderia causar trabalhos adicionais à Administração Pública, entretanto o bom andamento do certame depende do juízo da entidade pública licitante.

Como indicado da decisão do Tribunal de Justiça, a aferição da exequibilidade poderá ser realizada por outro meio, além daquele expresso no edital. grifos nossos

(Suspensão de Segurança 2.937 - CE (2018/0013282-0) . Relator Ministro Humberto Martins. Publicado no DJU em 02/02/2018)

A guisa de conclusão, denota-se que nenhum ponto articulado pelas Recorrentes, destituídos da mínima técnica ou fundamento jurídico, são capazes de modificar a decisão acertada do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, URGINDO A NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO IN TOTUM.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja RECEBIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, para manter a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, negando provimento ao recurso apresentado pelas empresas PROATIVIDADE CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE RH LTDA. e RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., declarando a Recorrida - SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, VENCEDORA do certame em tela, haja vista a mesma ter atendido todas as exigências do Edital, e que se prossiga com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura do contrato, etc.

Não sobrevivendo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
PROPRIETÁRIO

Voltar